

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20202700100106  
**RECURSO VOLUNTÁRIO:** N.º 1042/21  
**RECORRENTE:** GONÇALVES IND. E COM. ALIMENTOS  
LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** ANTÔNIO ROCHA GUEDES  
**RELATÓRIO:** N.º 312/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02.– VOTO**

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 14.05.2020, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas de EFD as Notas Fiscais Eletrônicas relativas às entradas ou aquisições de mercadorias, infringindo assim art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 281.991,05 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que o Estado de Rondônia não está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àquele utilizado pela União; que deve ser afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se, somente, o índice constante da Taxa selic, nos termos da jurisprudência do STF e demais Tribunais de justiça brasileiros; que a penalidade aplicada neste AI é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema; que quando ausente o dolo, a fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, a penalidade aplicada há que ser relevada; que no caso em tela o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AI está a cobrar tão

somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto. Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a proporção e razoabilidade podem ser discutidas juridicamente, pois aqui há apenas a aplicação pura e simples da lei; que a questão da isonomia, em relação à aplicação da taxa selic também não é possível, face à autonomia legislativa das unidades federadas em relação aos tributos por elas administrados; que a multa é pesada, mas é a multa, pois os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal que até o momento não foi declarada inconstitucional; que a defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si; que a autuada cometeu a infração de não escriturar as notas fiscais de aquisição da EFD, fato comprovado pelo Fisco e não atacado na impugnação. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo discorda d Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e requer a reforma da referida Decisão para cancelar o auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado deixar de escriturar, no livro Registro de Entradas de EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas relativas às entradas ou aquisições de mercadorias, no exercício de 2017, em afronta à Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS e demais encargos aplicáveis.

Em seu Relatório Fiscal acusa o fisco autuante que entre os meses de março de 2016 a março de 2018 o contribuinte se apropriou de valores elevados, os quais foram registrados e preenchidos sem nenhuma informação que identifique os ajustes de preenchimento obrigatório que se encontra no campo 3 dos ajustes de “outros créditos” e de “estorno e débitos” do registro E111. Afirma que não foi possível identificar os valores apropriados através de outros documentos fiscais como notas fiscais, pagamentos em documentos de arrecadação de ICMS antecipado. Diferencial de Alíquota e Substituição

Tributária. Para esclarecer o montante dos créditos aprovados pelo contribuinte, foi promovida nova intimação ao administrador da massa falida, e, 06/04/2020, sem que tenha resultado em informação relevante sobre os pontos questionados.

A ação fiscal, realizada sob o comando da DFE anexada aos autos, com escopo em Auditoria Geral de ICMS, constatou que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais de entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2017, induzindo ao entendimento de omissão de operações e prestação de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, a partir da falta de registro de entradas de mercadorias ou bens, conforme inciso V, do Art. 177, do RICMS/RO. Aplicando critérios próprios para apuração do crédito tributário, inclusive com arbitramento previsto no Art. 30, inciso II, do RICMS/RO, aplicando alíquotas de acordo com cada produto. O detalhamento do crédito tributário conta de planilha de cálculo em mídia digital anexa aos autos,

Vejamos o que determina o dispositivo legal apontado como infringido e penalidade aplicada, art. 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, como segue:

**Lei 688/96**

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

[...]

**X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15**

**a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;**

Em contrapartida, em sua defesa, o sujeito passivo não ataca diretamente o mérito da ação fiscal, qual seja a acusação de deixar de efetuar a escrituração

de diversos documentos fiscais de entradas de mercadorias em sua escrita fiscal EFD. Em longa peça defensiva limita-se o contribuinte a contestar a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária, por considerar que estes ultrapassam em muito o valor do próprio imposto, tornando-se abusivos e confiscatórios. Contesta a desvinculação do estado no tocante á falta de adoção da taxa selic, índice de correção federal.

No entanto, os encargos questionados pelo contribuinte se referem a valores adicionados ou não ao tributo de competência do Estado, devidamente instituídos pela Legislação Tributária Estadual e, como tal, devem ser aplicados. Além do que, as questões argüidas pela defesa se referem à matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa em Lei para apreciação por parte deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, como prevê o Art. 90, da Lei 688/96, como segue:

**Lei 688/96**

**Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

**I - em ação direta de inconstitucionalidade; e**

**II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.**

Observa-se que a descrição da infração é tipicamente de descumprimento de obrigação acessória, deixar de escriturar documentos fiscais em livros próprios, contudo o fisco está cobrando também a obrigação principal, com base em disposição legal prevista no Art, 72, inciso V, da Lei 688/96, como segue:

**Lei 688/96**

**Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

[...]

**V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;**

Desta feita, há que ser reconhecido o acerto da decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, em razão das provas e demonstrativos constantes dos autos, não tendo o contribuinte apresentado diretamente nenhuma contestação sobre o mérito da peça acusatória.

Resta concluir que a presente ação fiscal transcorreu em consonância com os princípios legais que norteiam o PAT, tendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo conseguido carrear aos autos argumentos ou provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho. 13 de outubro de 2021.

ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202700100106.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1042/21.  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 312/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 316/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ENTRADA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital-EFD/SPED FISCAL, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, não tendo comprovado o registro das operações ou o recolhimento do imposto. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 281.991,05

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2021.

*Anderson Aparecido Arnaut*  
Presidente

*Antônio Rocha Guedes*  
Julgador Relator